



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem n.º 101/2018
Veto total ao autógrafo n.º 80/2018
Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018

**COMUNICA VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 80/2018,
QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 21
DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VETO Nº 7/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: COMUNICA VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 80/2018,
QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2519/2018

Data: 09/10/2018 - Horário: 17:23



Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto Total referentes ao Autógrafo n.º 80/2018, que revoga a lei complementar n.º 57, de 21 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos respeitáveis vereadores com o escopo de revogar/modificar a Lei Complementar Municipal n.º 57, de 21 de dezembro de 2017, esclarecemos que a mesma **não pode ser sancionada**.

Ouvida a SNJ, houve a manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por vício de inconstitucionalidade.

Segundo aquele setor, o citado projeto de lei complementar de iniciativa do Legislativo Municipal, aprovado pela Câmara Municipal, que revoga a Lei Complementar Municipal n.º 57, de 21 de dezembro de 2017, que alterou a Lei Complementar Municipal n.º 48, de 16 de dezembro de 2014, que instituiu a contribuição para o custeio da iluminação pública, previsto no art. 149, a, da CF88, e dá outras providências, apresenta vício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

de inconstitucionalidade, ilegalidade, vai contra o interesse público, configura ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencados no art. 2º da Constituição Federal, e ainda, desrespeitas as premissas da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a iniciativa da Casa Legislativa ofende o art. 39 da LOM, bem como o art. 192, VI do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

É de se notar, de igual modo, que o multicitado projeto de lei complementar sequer foi submetido ao crivo das comissões especializadas (comissão de legislação, justiça e redação; e comissão de finanças e orçamento).

No mesmo patamar de desatenção, a iniciativa não seguiu as premissas postas na Lei de responsabilidade Fiscal, sobretudo aquelas previstas no art. 14.

Postos os marcos legais acima, convém alertar o Exmo. Sr. Presidente que o Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, extrapolou sua competência ao aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal por implicar em renúncia de receita, decorrente da supressão/alteração de relevantes dispositivos referentes à cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

O presente projeto de lei complementar afronta o princípio da separação dos poderes e invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Portanto, ao proceder desta maneira, a Câmara Municipal violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Evidentemente que a vulneração ao artigo 5º (e correlatos) da CE não se consuma isoladamente com relação a este dispositivo, mas igualmente, repercute no artigo 39, inciso IV da LOM e também no artigo 192, VI do Regimento Interno da Casa. O próprio dispositivo constitucional enfocado prevê que a competência para dispor da matéria é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, conhecedor de suas condições financeiras e orçamentárias, de forma que resta evidente que a lei em questão afronta o artigo 5º da Constituição Estadual, vez que o Projeto de Lei 04/2018, foi editado e aprovado por iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Assim, a perfunctória leitura do texto de projeto de lei em análise é suficiente para concluir que é inconstitucional, por expressa usurpação do poder legiferante.

Padece também de irregularidades a omissão pela ausência de motivação capaz e suficiente para respaldar a aprovação de tão relevante diploma que, sem dúvidas, traz implicações negativas no orçamento municipal previamente planejado e consolidado, muito em especial por conta da renúncia de receita. Em claras linhas LOA e LDO foram comprometidas.

No campo prático, o serviço de iluminação pública não compreende somente a substituição de lâmpadas, mas a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas. No custo da prestação desse serviço que é essencial para a população incluem-se as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço. Portanto, comprometer a cobrança da CIP implica em redução de receita, afetando as finanças públicas, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

investimentos na iluminação e expansão da rede de iluminação pública e prejudicando o serviço prestado à população

No magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”. (IN DO PROCESSO LEGISLATIVO, 2ª ed. 1984, Saraiva p. 212). Até porque os atos do administrador público estão adstritos ao princípio da legalidade e as receitas e despesas devem estar previstas no orçamento público como exige a Lei 4320/64 e o art. 169 da Constituição Federal, cuja limitação deve observar também a Lei Complementar n. 101/99 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14 que exige o cumprimento das condições estabelecidas nos seus incisos I e II, não observadas pelos proponentes do projeto de lei em análise.

Ademais, no Direito Brasileiro, o vício da lei, por usurpação da iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal. Inspirado em Crisafulli, Elival da Silva Ramos conceitua a inconstitucionalidade formal como sendo “aquela decorrente da violação das normas-parâmetro que disciplinam o processo legislativo, ao passo que a inconstitucionalidade material seria derivada da desconformidade entre o conteúdo normativo da lei e o conteúdo normativo da Constituição.” (A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEI – Vício e Sanção, Saraiva, p. 149).

Quando o Legislativo edita lei por sua iniciativa, cuja matéria é reservada ao Poder Executivo em face das razões já discutidas, o ato será nulo, por vício de inconstitucionalidade formal. Assim, demonstrado está, neste caso, que não é dos vereadores a iniciativa de propor o projeto de lei, e se assim o fizeram usurpou da sua competência legislativa, cujo vício é causa de nulidade por inconstitucionalidade formal, justificadora do veto.

No que se refere ao interesse público, o citado autógrafa ora vetado, interfere nas finanças públicas, ao passo que no orçamento municipal não há previsão de renúncia de receita relativa à prestação do serviço de iluminação pública, cujos recursos são necessários para atender a demanda da população e manter a qualidade do serviço prestado à comunidade, tanto na manutenção do serviço quanto na expansão da rede de iluminação pública.

Ademais, a execução orçamentária do Município não pode ficar à mercê de intempestivas aprovações de projetos de lei que possam implicar em renúncia de receita sem o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 14 da LRF e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Assim, está evidente que o projeto de lei complementar aprovado a toque de caixa e sem planejamento vai contra o interesse público, porque na modelagem proposta o valor arrecadado não é páreo para suprir as despesas inerentes ao parque de iluminação pública sem que com isso comprometa receitas do tesouro municipal. Ademais, o legislativo deixou de avaliar o reajuste tarifário da iluminação pública estimado para outubro (entre 21% a 28% aplicados na conta de consumo) regulado pela ANEEL, bem como a aplicação da bandeira tarifária (nível II - vermelha), que vem comprometendo o orçamento dos municípios.

Por fim, zelando pela harmonia entre os poderes, é necessário alertar que o descumprimento dos ritos legislativos, bem como a violação aos princípios constitucionais e, em especial a LRF, pode implicar na incidência da Lei 8.429/92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, esse Executivo reitera o enaltecimento e respeito em torno dos posicionamentos desta Casa, porém, pelas razões aqui reveladas, registra que não há como endossar o presente Autógrafo, razão pela qual **o Veto Total é medida que se impõe.**

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 09 de outubro de 2018

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal